ACÓRDÃO - AC00 - 1546/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3993/2023
PROTOCOLO	: 2238175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE DA SILVA RAMOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO FUNDEB CONFORME NORMATIVAS IMPOSTAS PELA EC 108/2020 – DIVERGÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Senhora **Cristiane da Silva Ramos**, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de que alerte ao Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de modificar a legislação municipal que trata do FUNDEB às normativas impostas pela EC

108/2020 e encaminhe, nas próximas prestação de contas, cópia da lei modificada; pela **recomendação** ao setor de contabilidade para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Antônio João - MS, referente ao exercício financeiro de **2022** de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Senhora Cristiane da Silva Ramos, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização opinou pela **regularidade das contas** (ANA - FTCA- 5728/2023 - fls. 830-849). Na sequência a Procuradoria de Contas (PAR – 1ºPRC – 8763/2023 - fls. 851-854) opinou **irregularidade das contas** e pela intimação dos responsáveis em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intimados (fls. 856-857), os gestores apresentaram justificativas e documentos (fls. 863-878 e 880-895).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização opinou pela regularidade das contas (ANA - DFCGG - 1009/2021 - fls. 897-899). Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 4ª PRC - 4890/2024, fls. 902-904), opinou pela **irregularidade das contas**.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 834-835).

Transferência de Recursos do FUNDEB	R$ 9.812.241,92
Total de Recursos do FUNDEB	R$ 9.923.251,12
Mínimo a ser aplicado	R$ 6.946.275,78
Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 8.600.949,70
Percentual Aplicado	86,67%

Fonte: ANA – FTCA - 5728/2023, fls. 830-849.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 830-849 e 897-899) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 851-854 e 902-904), verifico que subsistem impropriedades as quais aprecio:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45	Justifica que a intempestividade foi ocasionada devido ao atraso no envio do SICOM PLANEJAMENTO 2022, por ocasião de alteração de órgãos no orçamento 2022.	Manteve entendimento pela intempestividade	Sugere que a intempestividade seja apurada em procedimento próprio (apartado). Fl. 853.	Acolho posicionamento da Divisão de Fiscalização (fls. 898) e da Procuradoria de Contas (fl. 853) Assiste razão à área técnica, contudo, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, substituindo-a pela recomendação.**
Prestação de contas anual: 1. ausência da lei de criação do fundeb e alterações; 2. ausência do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica.	Resolução TCE MS nº 88/2018, anexo II, item 2.2.2, B. Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	(fl. 864) Justificou: 1. Que existe a necessidade de adequação à lei municipal do fundeb, e que esta lei está em fase de desenvolvimento para envio junto à Câmara Municipal; 2. Com relação ao demonstrativo analítico dos profissionais da educação, alegou que emitiu a relação contemplando os dados de todos os funcionários da rede municipal de ensino com seus respectivos salários.	Prestação de contas anual: 1. ausência da lei de criação do Fundeb e alterações. (este apontamento tratou apenas de uma recomendação, sem caracterizar um achado – **INSUBSISTENTE**). 2. ausência do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica. (Encaminhou nova elação fls. 873-878, porém total de pagamento apresentado R$ 8.648.00731 – fl. 895, apresenta-se divergente no total apurado R$ 8.600.949,70 – fl. 835.	1. Quanto à Lei de Criação do Fundeb, recomenda ao Controlador Interno que seja feita a atualização necessária de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na nova Lei nº 14.113/2020. 2. Quanto ao demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica, entende que não refletem a realidade, estando em desacordo com os extratos e demonstrativos, violando claramente o inciso VIII, do art. 42 da Lei	Acolho posicionamento da área técnica (fl. 897-898). Assim, face a informação de que existe estudos em andamento com vistas a alterar a legislação do FUNDEB de Antônio João, entendo pertinente emitir recomendação no intuito de reforçar a necessidade de alterar a legislação municipal que trata do FUNDEB às normativas impostas pela EC 108/2020. Orientando ainda que, nas próximas prestação de contas, seja encaminhada cópia da lei modificada. Quanto ao demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica, em sede reanálise (fls. 898-899), a Divisão de Fiscalização identificou divergências na peça, manifestando-se pela ressalva. Nesse sentido, **Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização**

				Complementar nº 160/2012.	**de Contas** e entendo pertinente alertar à atual gestão quanto à necessidade de evidenciar adequadamente os valores existentes no demonstrativo de pagamento dos profissionais da educação básica e **recomendo** para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Antônio João - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Senhora **CRISTIANE DA SILVA RAMOS**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. **Pela RECOMEDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do fundo no sentido de que alerte ao Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de modificar a legislação municipal que trata do FUNDEB às normativas impostas pela EC 108/2020 e encaminhe, nas próximas prestação de contas, cópia da lei modificada.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao setor de contabilidade para que eventuais divergências existentes entre os demonstrativos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar

apontamentos futuros, **sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.**

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações aos responsáveis e quitação à ordenadora de despesa à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM